



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002309/2002-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRRF
Recorrente HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO.

Deve ser cancelado o auto de infração lavrado após auditoria interna de DCTF se identificado o pagamento vinculado a débito informado na referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, em virtude da falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) então declarado na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997.

Durante o trâmite do presente processo administrativo, o valor de principal originalmente lançado, no importe de R\$ 113.767,96, restou reduzido para R\$ 14.519,63.

A Recorrente insurge-se contra a cobrança do valor residual, alegando: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da morosidade do trâmite do presente processo administrativo; e (ii) quanto ao mérito da exigência, os seguintes acontecimentos:

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Principal	Explicações da Recorrente
1708	01-07/1997	09/07/1997	R\$ 11,97	recolhimento foi decomposto em duas guias DARF, no valor de R\$ 407,64 e de R\$ 11,97
0561	05-07/1997	06/08/1997	R\$ 227,02	diferença oriunda de declaração equivocada de R\$ 13.595,30, quando o correto seria R\$ 13.368,78 DCTF foi retificada no processo admin. nº 10070.002304/2002-10, nos termos do art. 8º, inc. III da IN 126/98
1708	05-09/1997	08/10/1997	R\$ 11,97	refere-se ao valor declarado de R\$ 2.288,61, tendo sido recolhido R\$ 2.276,64 <u>não há contestação por parte da Recorrente quanto ao saldo devedor</u>
0561	05-09/1997	08/10/1997	R\$ 14.268,67	valor lançado por equívoco em duplicidade na DCTF DCTF foi retificada no processo admin. nº 10070.002304/2002-10, nos termos do art. 8º, III da IN 126/98
			R\$ 14.519,63	

O relato mais completo dos acontecimentos processuais pode ser encontrado no acórdão recorrido, o qual se transcreve a seguir:

Versa este processo sobre o auto de infração de fls. 08 a 16, lavrado no âmbito da antiga DEFIC/RJO, para a exigência de

IRRF, no valor de R\$ 113.767,96, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento decorre da apuração pelo Fisco, em procedimento de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre de 1997, de falta de recolhimento de tributo nela informado, conforme descrição e enquadramento legal constantes à fl. 09.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada de documentos (fls. 06 a 41).

Alegou, em preliminar que: - o auto de infração seria nulo, em face da falta de clareza na descrição dos fatos e na indicação do dispositivo legal infringido, e, além disso, contrariaria o art. 842 do RIR, por não ter sido precedido por intimações, - seria nula a forma de intimação feita com base nas IN SRF nº 45 e 77, de 1998, inexistindo previsão legal para o Fisco efetuar intimações via internet, em desacordo, aliás, com o art. 992 do RIR e com o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972; - em razão de possuir endereço certo, o Fisco deveria ter solicitado as informações necessárias para esclarecer os pontos levantados na auditoria, em vez de publicar editais ou divulgar listas pela internet.

No mérito, asseverou que todo o débito teria sido recolhido e que a DCTF (referente ao 4º trimestre de 1997) teria sido entregue com erros. Ponderou que ela teria apresentado DCTF retificadora para corrigir os erros e a duplicidade de informações que existiriam na declaração original, tendo, inclusive, juntado à impugnação cópias das guias de recolhimento (26 a 41) e cópia da solicitação de retificação da DCTF (fls. 42 a 46). Ao final, protestou pela produção de provas documentais e periciais.

Recebida a impugnação, o processo foi encaminhado à Derat/RJO, onde foi promovida a revisão de ofício do lançamento, na forma do despacho intitulado "Revisão de Lançamento nº 50/2011 (fls. 66/77), que reduziu o valor do principal de R\$ 113.767,96 para R\$ 14.519,63 e determinou 'o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, conforme Demonstrativo de fls. 60 a 65'.

Cientificada do Despacho, em 23/02/2011 (fl. 69), a interessada aditou razões de defesa à sua impugnação, na forma da petição de fls. 71 a 76, alegando, em suma, que:

- o lançamento seria improcedente, sendo que as diferenças remanescentes após a revisão de ofício corresponderiam a erros na DCTF, que teriam sido objeto de solicitação de retificação de DCTF, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998;

- o auto de infração para cobrança do IRRF referente ao período de julho a dezembro de 1997 teria sido emitido em 13/05/2002; a impugnação teria sido apresentada em 12/07/2002 e a revisão de ofício teria ocorrido em 16/02/2011,

com ciência em 01/03/2001, ou seja, 14 anos após o fato gerador e 8 anos após a apresentação da impugnação;

- teria havido a prescrição intercorrente, levando-se em conta que a RFB somente teria se pronunciado a respeito da sua impugnação após quase nove anos;

- a solicitação de retificação de DCTF, realizada nos termos da IN SRF nº 126/1998, teria se sujeitado aos efeitos homologatórios a teor do art. 899 do RIR; - após cinco anos teria havido a homologação do seu pedido;

- o art. 156 do CTN determinaria que o crédito tributário se extinguiria pela decadência e prescrição; - as retificações previstas em requerimentos administrativos teriam previsão legal específica quanto ao prazo de homologação (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 5º), que seria de cinco anos contados da entrega da declaração;

- como já mencionado na impugnação, ao perceber o engano cometido no preenchimento da DCTF, teria solicitado retificação do documento, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, cujo inc. III do art. 8º previa a 'solicitação, em processo administrativo';

- a solicitação de retificação de DCTF teria sido apresentada no dia 12 de julho de 2002, por meio de processo legal, que até então não se encontraria julgado;

- a autoridade que procedeu à revisão de ofício teria mantido a cobrança dos valores impugnados por meio da retificação de DCTF, sob o argumento de que seria vedada a apreciação de DCTF que visasse reduzir os débitos, citando redação de texto encontrado na IN SRF nº 255, de 11/12/2002;

- a manutenção da cobrança do valor remanescente teria se fundamentado em norma com vigência posterior ao ato praticado, uma vez que o pedido de retificação da DCTF teria sido apresentado em 12/07/2002, sob a égide da IN SRF nº 126, de 30/10/1998;

- o Estado não poderia cobrar do contribuinte valores indevidos, ligados a um pedido de retificação de DCTF pendente de apreciação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

O argumento de defesa baseado na extinção da cobrança em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente deve ser afastado, com fundamento na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos membros deste tribunal administrativo (art. 45, VI do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, aproveito a tabela apresentada no relatório para apresentar minhas considerações:

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Principal	Explicações da Recorrente	Julgamento pelo Relator
1708	01-07/1997	09/07/1997	R\$ 11,97	recolhimento foi decomposto em duas guias DARF, no valor de R\$ 407,64 e de R\$ 11,97	<u>lançamento cancelado</u> às fls. 36 e 98, constato erro escusável no preenchimento do período de apuração do DARF (constou 06/97 quando o correto seria 07/97), no valor R\$ 11,97, embora a data de vencimento estivesse correta
0561	05-07/1997	06/08/1997	R\$ 227,02	diferença oriunda de declaração equivocada de R\$ 13.595,30, quando o correto seria R\$ 13.368,78 DCTF foi retificada no processo admin. nº 10070.002304/2002-10, nos termos do art. 8º, III da IN 126/98	<u>lançamento cancelado</u> às fls. 265, há informação no processo de retificação da DCTF no sentido de que “o valores retificados em DCTF encontram-se validados” e que “não há débitos em cobrança”.
1708	05-09/1997	08/10/1997	R\$ 11,97	refere-se ao valor declarado de R\$ 2.288,61, tendo sido recolhido R\$ 2.276,64 não há contestação	<u>lançamento mantido</u> matéria não controvertida
0561	05-09/1997	08/10/1997	R\$ 14.268,67	valor lançado por equívoco em duplicidade na DCTF DCTF foi retificada no processo admin. nº 10070.002304/2002-10, nos termos do art. 8º, III da IN 126/98	<u>lançamento cancelado</u> às fls. 265, há informação no processo de retificação da DCTF no sentido de que “o valores retificados em DCTF encontram-se validados” e que “não há débitos em cobrança”
			R\$ 14.519,63		

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar as exigências contestadas pela Recorrente, nos termos do voto acima. Por não ser matéria controvertida, remanesce a cobrança do IRRF (1708), de valor de principal de R\$ 11,97, relativo ao mês de competência 09/1997.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator